



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.519 - MS (2017/0081108-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : M T S DA S
PACIENTE : S W DE O M

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS SEVERA. ORDEM DENEGADA .

1. O cometimento de ato infracional análogo ao crime de latrocínio tentado, por conter violência ou grave ameaça à vítima, autoriza a segregação do adolescente, por enquadrar-se na previsão do art. 122, I, da Lei n. 8.069/90.

2. Demais disso, no caso, há notícia da prática reiterada de atos infracionais graves pelos pacientes (art. 122, II, do ECA).

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.519 - MS (2017/0081108-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : M T S DA S
PACIENTE : S W DE O M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de M. T. S. da S. e S. W. de O. M., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Depreende-se dos autos que ao paciente S. W. de O. M. – representado pela prática de ato infracional análogo ao crime descrito no art. 157, § 3º, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal –, ao final da instrução, foi imposta a medida socioeducativa de internação e ao paciente M. T. S da S., pela prática do mesmo ato infracional, foi imposta a medida socioeducativa de semiliberdade, porque, no dia 26/1/2015, os representados, em unidade de desígnios com os imputáveis Márcio Leão Cavalcante e Ivan Domingues da Silva, mediante grave ameaça consubstanciada no uso de revólveres, renderam a vítima Edson Moreira da Silva, desferindo disparos contra esta, causando-lhe lesões que não foram a causa eficiente de sua morte, e subtraíram objetos pessoais, armas de fogo e um veículo FIAT SIENA, placa HSA 0662.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa, buscando a concessão da medida socioeducativa de liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade.

No entanto, a Segunda Câmara Criminal negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 282):

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LATROCÍNIO QUALIFICADO TENTADO - PEDIDO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIOEDUCATIVA GRAVIDADE DA CONDUTA PRATICADA - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO ECA - NEGADO - RECURSO DESPROVIDO.

Considerando que a natureza do ato infracional amoldasse perfeitamente à medida socioeducativa aplicada, posto que análogo ao crime roubo qualificado tentado, praticado com violência e grave ameaça à pessoa pelos apelantes, e diante da renitência no cometimento de infrações do apelante Sullyvan, afigura-se incabível o abrandamento das medidas socioeducativas aplicadas.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a Defensoria Pública que "a medida sócio-educativa da Liberdade Assistida revela-se não só a mais eficaz, mas também muito menos onerosa. Nela, o adolescente é encaminhado a atividades pedagógicas e profissionalizantes, com limites estabelecidos e expressos, possibilitando o desenvolvimento da autocrítica sem a mácula e a contaminação sabidamente inerentes ao sistema de internação" (e-STJ fl. 3).

Diante disso, insiste a defesa no abrandamento das medidas socioeducativas impostas aos pacientes.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 294/295) e as informações dispensadas.

O Ministério Público Federal veio pelo não conhecimento do writ, em parecer assim sumariado (e-STJ fl. 301):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. MEDIDAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE QUE SE MOSTRAM ADEQUADAS E SUFICIENTES AO CASO CONCRETO. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. ARTIGOS 120 E 122, I E II, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.519 - MS (2017/0081108-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

No caso, busca-se a desconstituição das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade impostas aos pacientes pela prática do ato infracional análogo ao delito de latrocínio tentado.

A medida socioeducativa extrema foi imposta na sentença e preservada pelo acórdão impugnado nos seguintes termos (e-STJ fls. 218 e 284/290):

Sentença:

Em relação ao representado [S.], tem-se que praticou o ato infracional mediante a utilização de grave violência, sendo que confirmou que ele foi o autor dos disparos contra [E.]. Ademais, quando da prática do ato, embora tecnicamente primário, ele já registrava vários antecedentes infracionais (f. 121), inclusive por crime da mesma espécie, motivos que já autorizam a aplicação da medida socioeducativa de internação (ECA, art. 122, I e II). Soma-se em desfavor do jovem que não estuda e não trabalha, conforme estudo psicossocial (f. 128-132).

Com efeito, a INTERNAÇÃO constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (ECA, art. 121). Contudo, todo o histórico de vida do representado [S.] revela que já se encontra em uma situação excepcional que autoriza a aplicação da medida extrema.

Em relação ao representado [M.], tem-se que também praticou o ato infracional mediante grave violência, o que já autorizaria a aplicação da medida socioeducativa de internação (ECA, art. 122, I). Soma-se em desfavor deste adolescente que também registrava antecedentes (f. 120) e também não estuda, embora esteja atualmente trabalhando, como apontou o estudo psicossocial (f. 128-132). Contudo, observando que sua conduta foi um pouco menos violenta e seus antecedentes são um pouco melhores, em comparação com o correpresentado, pautado no princípio da excepcionalidade da medida de internação, entendo cabível e suficiente a aplicação de medida socioeducativa mais branda: SEMILIBERDADE (ECA, art. 112, VI, e art. 120), que se mostra suficiente e adequada para atender sua finalidade, porquanto possibilita, ao mesmo tempo, o sancionamento do adolescente e sua integração social contínua e completa, pois permanecerá sob a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigilância estatal enquanto cumpre atividades indispensáveis para que viva decente e ordeiramente em sociedade (trabalho, estudo, família etc..).

Acórdão:

A defesa postula o abrandamento da medida socioeducativa aplicada.

Extrai-se da representação oferecida pelo Ministério Público Estadual que o apelante foi condenado por ter cometido um grave ato infracional, in verbis:

" ... Em 26 de janeiro de 2015, por volta das 20:30 horas, na Fazenda São João, localizada na área rural desta capital, os representados [M.] e [S.], em unidade de desígnios com os imputáveis [M. L. C.] e [I. D. da S.], mediante grave ameaça consubstanciada no uso de revólveres, renderam a vítima [E. M. da S.], desferindo disparos contra esta, causando-lhe lesões que não foram a causa eficiente de sua morte, e subtraíram objetos pessoais, armas de fogo e um veículo FIAT SIENA, placas HSA 0662.

Consta dos autos que, os representados chegaram ao local dos fatos, solicitando uma chave emprestada para arrumar o carro em que estavam que havia estragado na estrada.

Enquanto a vítima [E.] dirigiu-se até o galpão para buscar a chave, os representados permaneceram na varanda da residência tomando água.

Quando [E.] retornou do galpão, [S.] anunciou ao assalto. Neste instante, a vítima levantou os braços e pediu para tomar cuidado com as crianças que estavam no local, momento em que disparou com a arma de fogo que portava.

A vítima [E.], ferida, caiu de bruço no chão fingindo-se de morto, momento em que um dos autores levou a esposa da vítima, senhora [G. K.], para dentro da casa com a finalidade de localizar armas e a chave do veículo da vítima.

Assim que localizou as chaves do automóvel, o autor trancou a esposa da vítima no banheiro com seus filhos e enquanto lá permaneceu, [G. K.] escutou mais dois disparos de arma de fogo, bem como ouviu os autores agredindo fisicamente [E.].

Após, os autores evadiram-se do local com o carro da vítima. Neste momento, [E.] pediu socorro e [G. K.] saiu do banheiro foram todos até a fazenda vizinha.

[E.] foi atingido por três disparos de arma de fogo, sendo um em seu pescoço, braço e perna, e ainda foi brutalmente agredido fisicamente.

O representado [M. T. S. da S.], em declarações prestadas na Delegacia de Polícia às fls. 19/20, confessou a prática do ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infracional de tentativa de latrocínio. Afirmou que [S.] teve a idéia do roubo, tendo em vista já ter trabalhado na Fazenda, e que desejava subtrair as armas existentes no local e que estavam em quatro, porém apenas [M.] e [S.] entraram na Fazenda.

[S. W. de O. M.], em declarações prestadas na Delegacia de Polícia às fls. 21/22, confessou a pratica do ato infracional de tentativa de latrocínio, bem como que foi o autor dos disparos que atingiram a Vítima.

A testemunha [I. D. da S.], em interrogatório prestado na Delegacia de Polícia às fls. 23/24, afirmou que levou [S.] e [M.] até a Fazenda e que após dois dias do fato [S.] o procurou e disse que tinha algumas armas para vender e pediu seu auxílio na venda. O interrogando relatou que vendeu 03 armas, sendo 01 revolver calibre 22, 01 espingarda calibre 28 e 01 revolver calibre 38 longo, 01 pistola 380 e 01 revolver calibre 38 curto, totalizando R\$ 8100,00 reais. A firmou que a pistola era de sua Propriedade...."

Da simples leitura da conduta infracional narrada e considerando os elementos de provas que instruem o feito, é fácil perceber que o ilícito foi praticado com grave extrema violência à pessoa, preenchendo seguramente o requisito previsto no art. 122,1, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Leia-se:

"Art. 122 - A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa:"

No que pertine ao pleito de abrandamento da medida de semiliberdade, formulado pelo apelante [M.], entendo que a manutenção da medida fixada é de rigor, considerando a gravidade do ato infracional (LATROCÍNIO TENTANDO), cometido com violência e grave ameaça, em concurso de agentes e com o emprego de arma.

Aliás, a meu ver a medida imposta ao apelante foi branda, vez que não se afigura proporcional à reprovabilidade e gravidade da conduta praticada, considerando o disposto no art. 122,1 do ECA.

Todavia, em face da inexistência de recurso do Ministério Público Estadual neste particular, mantenho a medida de semiliberdade fixada, descabendo falar em abrandamento da reprimenda, razão pela qual nego provimento ao pedido defensivo formulado pelo apelante [M.].

No que tange ao pleito formulado pelo apelante [S.], consistente no abrandamento da medida socioeducativa de internação, além dos fundamentos acima elencados, e de conformidade com a certidão de antecedentes infracionais juntada aos autos (fl. 121), verificam-se concretos indicativos no sentido de que se trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescente contumaz na prática de atos infracionais, o que não recomenda fixação de medida socioeducativa mais branda do que a internação, máxime porque as medidas socioeducativas mais leves, anteriormente aplicadas, não surtiram qualquer efeito.

Nesse sentido, conforme bem pontuou o magistrado singular (fl. 208):

"Em relação ao representado [S.], tem-se que praticou o ato infracional mediante a utilização de grave violência, sendo que confirmou que ele foi o autor dos disparos contra [E.]. Ademais, quando da prática do ato, embora tecnicamente primário, ele já registrava vários antecedentes infracionais (f. 121), inclusive por crime da mesma espécie, motivos que já autorizam a aplicação da medida socioeducativa de internação (ECA, art. 122, I e II). Soma-se em desfavor do jovem que não estuda e não trabalha, conforme estudo psicossocial (f. 128-132)."

No caso em análise, atento às condições pessoais e sociais dos menores apelantes, a necessidade de aplicação da medida mais rigorosa decorre justamente da gravidade do ato infracional praticado por ambos e dos apontamentos desabonadores pretéritos, estes referentes somente ao menor [S.].

Ainda com relação ao apelante [S.], ressalte-se, por oportuno, que não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do ECA. Isso porque não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal.

Neste particular, posiciona-se o STJ, inclusive em recentes julgados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL E RELATÓRIO POLIDIMENSIONAL INDICANDO A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SISTEMÁTICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122, INCISO II, DO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE UM NÚMERO MÍNIMO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES ANTERIORES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA REITERAÇÃO. PRECEDENTES DESTES STJ E DO STF. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE MEDIDA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício. Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves). Consoante a nova orientação, cabe ao magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito. Precedentes desta Corte: HC 277.068/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 02/05/2014; HC 277.601/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 07/03/2014; HC 288.015/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 08/08/2014; HC 282.853/PE, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe de 07/08/2014; HC 287.351/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 26/05/2014. Precedentes do Pretório Excelso: HC 94.447/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 06/05/2011; HC 84.218/SP, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/04/08). In casu, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - reiteração de ato infracional e relatório polidimensional indicando a necessidade de atendimento sistemático -, aptas a permitir a aplicação da medida extrema. Como se vê, o magistrado atento às condições pessoais e sociais do menor bem fundamentou a necessidade de aplicação da medida mais rigorosa. Ressalte-se que não se exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do ECA. Isso porque não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 305987 RJ 2014/0255398-6, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 20/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014)"

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A medida socioeducativa de internação foi aplicada ao adolescente em observância à previsão contida no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, reiteração no cometimento de outras infrações graves, o que está demonstrado na vasta folha de antecedentes do paciente, que comprova o registro de dezenove atos infracionais. Há, além disso, circunstâncias de caráter pessoal, a saber, necessidade de tratamento contra o uso de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Também se verifica o descumprimento de medida anterior, tendo a internação previsão no inciso III do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 260.304/RS, Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 15/10/2013)"

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO EM ATOS INFRACIONAIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM INFRAÇÃO ANÁLOGA AO TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. LEGALIDADE. ART. 122 DA LEI N. 8.069/90. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi representado pela prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, porque trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, para fins de mercancia, 16 (dezesesseis) pedras de crack.

2. A medida socioeducativa de internação somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. Na hipótese, ficou configurada a reiteração no cometimento de infrações graves por parte do Paciente, o que autoriza, a teor do art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a imposição da medida socioeducativa de internação.

4. "E irrelevante que tenha havido o trânsito em julgado da sentença que acolheu a representação dos demais atos infracionais, para fins de incidência do art. 122, II do ECA; a aplicação da medida mais gravosa é um efeito apenas do reconhecimento, pelo Judiciário, do cometimento de outras infrações graves" (HC 95.640/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 28/04/2008)."

[...]

A grave ameaça seguida da violência e da contínua prática de atos infracionais, somados ao comportamento desajustado do representado [S.] não confere alternativas, senão a manutenção da medida socioeducativa de internação.

Sobre o tema, Antonio Carlos Gomes da Costa esclarece que:

"Ao delimitar as hipóteses em que a medida privativa de liberdade poderá ser aplicada, o artigo 122 está em seus incisos I a III, regulamentando o princípio da excepcionalidade. Ao aplicar-se ao ato infracional cometido com violência e grave ameaça a pessoa a internação restringe a modalidade de atos infracionais sujeitas a aplicação de outras medidas sócio- educativas que não a da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privação de liberdade. No entanto, caso o adolescente se mostre não dissuadido da prática de atos infracionais graves, persistindo no seu cometimento, a ele poderá aplicar-se medida privativa de liberdade por reiteração neste tipo de conduta, uma vez que as demais medidas a ele aplicadas não resultem em efeitos práticos sobre seu comportamento..¹"

Dessa forma, considerando as peculiaridades do presente caso, vê-se que a aplicação de outra medida socioeducativa prevista em lei poderia, ao contrário de ressocializar os apelantes, serviria de mau exemplo e incentivo para que optem pela prática de delitos, pois teria como referência mais este ato infracional que não receberiam a punição adequada e proporcional, dando assim a impressão de impunidade.

Assim, não há irregularidade alguma na decisão que determinou as medidas de semiliberdade e de internação, devendo ser mantida a sentença nos seus exatos termos.

Por derradeiro, no que tange aos prequestionamento suscitado pela defesa, cabe esclarecer que não merecem qualquer abordagem específica ou pormenorizada, haja vista que as questões apresentadas foram suficientemente enfrentadas, de modo que não houve qualquer inobservância quanto a esse ponto.

Ante o exposto, com o parecer, nego provimento ao recurso.

Dispõe a Lei n. 8.069/1990:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Ao que se depreende dos autos, é de rigor a preservação das medidas socioeducativas impostas aos pacientes em virtude da prática do ato infracional ter sido cometido com grave ameaça e violência à pessoa (art. 122, I, ECA) e em face da "reiteração no cometimento de outras infrações graves" (art. 122, II, ECA). Vê-se que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes já praticaram atos infracionais graves e com violência à pessoa. Portanto, cabível, na espécie, a preservação das medidas impostas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE **LATROCÍNIO** E ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INTERNAÇÃO. ART. 122, INCISO I, DA LEI N.

8.069/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 122 do ECA reza que a internação do adolescente será cabível quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

2. **O cometimento de ato infracional análogo aos crimes de latrocínio e roubo circunstanciado tentado, para cuja configuração se exige a prática de violência ou grave ameaça à vítima, autoriza a segregação do adolescente, por enquadrar-se na previsão do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/90.**

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 216.324/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 23/08/2012, grifei).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE LATROCÍNIO, ROUBO E EXTORSÃO. INTERNAÇÃO. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL À PROGRESSÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL MEDIANTE GRAVE AMEAÇA À PESSOA E EM DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - In casu, não obstante a existência de parecer técnico conclusivo favorável à progressão da medida socioeducativa, o pedido restou indeferido, pois o paciente cometeu, reiteradamente, atos infracionais equiparados aos delitos de latrocínio, roubo e extorsão, com grave ameaça à pessoa e em descumprimento de medida socioeducativa anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta.

Habeas corpus não conhecido. (HC 311.542/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015, grifei)

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE LATROCÍNIO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, POR TEMPO INDETERMINADO. PLEITO DE PROGRESSÃO INDEFERIDO, EM RAZÃO DO EXÍGUO PRAZO DE INTERNAÇÃO (APENAS 6 MESES), DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA, O QUE SE MOSTRARIA INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OPINIÃO DESFAVORÁVEL DO REPRESENTANTE MINISTERIAL DE PRIMEIRO GRAU, REGISTRANDO, A PAR DA INCONCLUSIVIDADE DO LAUDO PSICOSSOCIAL, PRÁTICA ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL DE NATUREZA GRAVE, COMETIDO PELO MENOR (ROUBO). PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, TODAVIA.

1. Ao contrário do que sustenta a impetração, a decisão que indeferiu o pedido de progressão do paciente para medida socioeducativa de liberdade assistida encontra seus fundamentos não só na gravidade abstrato do ato infracional cometido - equivalente ao delito de latrocínio -, mas, e principalmente, no exíguo prazo de internação a que submetido o adolescente - apenas 6 meses -, vis a vis as graves consequências de sua conduta, o que, na opinião do Magistrado, torna prematuro o benefício.

2. Registre-se que o parecer do representante ministerial com atuação junto ao Magistrado singular foi pelo indeferimento do pleito, ao argumento de que, a par de ser o paciente reincidente em crime grave - pois cumpria medida de liberdade assistida pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo -, o estudo psicossocial não teria sido conclusivo pela progressão da medida, limitando-se a destacar pontos favoráveis relativamente à recuperação do menor.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

4. Ordem denegada, todavia. (HC 124.061/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 02/08/2010)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS DELITOS DE ROUBO E LATROCÍNIO TENTADOS. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA INFRACIONAL. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS MAIS BRANDAS QUE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA REINTEGRAR O MENOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À SOCIEDADE. HISTÓRICO DE ATOS DE INDISCIPLINA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da "inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal".

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do writ, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. Paciente que ostenta passagens anteriores pela Vara da Infância e da Juventude, tendo em vista a prática de atos análogos ao crimes de roubo, tráfico de drogas, porte de arma e vias de fato, sendo-lhe anteriormente aplicada, inclusive, medida socioeducativa de semiliberdade.

V. As medidas socioeducativas diversas da internação não foram bastantes para a reintegração do menor à sociedade mas, ao contrário, este voltou a praticar outros atos infracionais ainda mais graves, equiparados a tentativas de roubo e latrocínio.

VI. Ademais, o paciente não encontra amparo familiar, já que seu lar é desestabilizado, admite ser usuário de maconha e cocaína, e, durante o cumprimento de medida anterior, envolveu-se em atos de indisciplina.

VII. Internação devidamente motivada por se tratar de menor em situação de risco (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 177.483/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

Assim, comprovados o cometimento do ato infracional com grave ameaça e violência à pessoa (ECA, art. 122, I) e a reiteração da prática do ato infracional grave (ECA, art. 122, II), impõe-se a confirmação da aplicação das medidas socioeducativas impostas aos pacientes, não havendo ilegalidade a ser coartada na presente via.

À vista do exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0081108-1

HC 395.519 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131432420158120001 0582015 131432420158120001

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: M T S D A S
PACIENTE	: S W D E O M

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.